

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os arts. 50, 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a falta grave e o regime disciplinar diferenciado no sistema prisional brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 50, 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a falta grave e o regime disciplinar diferenciado no sistema prisional brasileiro.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.
.....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar **ou quaisquer de seus componentes ou acessórios.**

Art. 54.
.....

§3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para o despacho do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no §2º.”

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei sugere alterações pontuais na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), com vistas a minimizar o tráfico de informações a partir dos presídios brasileiros e, assim, colaborar com a segurança pública nacional, bem como melhorar o trabalho de agentes penitenciários e juízes de execução penal.

Conforme estabelece textualmente o inciso VII do art. 50 da LEP:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

.....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.”

Como forma de tirar proveito da redação emprestada ao supracitado dispositivo, os presos desenvolveram a prática de repartir entre si os componentes de um ou mais aparelhos celulares. Desse modo, conseguem tornar nulas de efeito punitivo as apreensões feitas pelos agentes penitenciários durante as revistas, posto que uma bateria, um *chip* ou um carregador não configuram aparelho eletrônico “que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

Atendendo a uma demanda dos próprios agentes penitenciários, propomos alteração no inciso VII do art. 50 da LEP, para explicitar como causa de falta grave a posse, o uso ou o fornecimento não apenas de aparelho celular ou similar, mas, igualmente, de quaisquer de seus componentes e acessórios. Retiramos do texto a controversa expressão “que permita a comunicação com

outros presos ou com o ambiente externo”, dando, assim, maior objetividade à falta tipificada.

As alterações propostas justificam-se pela alta periculosidade potencial dos aparelhos de comunicação em mãos de presidiários ligados a facções criminosas e pela necessidade de combater as estratégias hoje utilizadas pelos próprios presos para burlar a ação dos agentes penitenciários. Não custa lembrar que os presidiários utilizam os aparelhos celulares para comandar atos criminosos fora dos presídios, tais como sequestros, assaltos, homicídios e tráfico de drogas, além de aplicarem golpes e promoverem chantagem com os cidadãos.

Por fim, acrescentamos §3º ao art. 54, de modo a combater a prática utilizada por diversos advogados, sobretudo defensores de membros de facções criminosas, de não se manifestar no prazo estabelecido no §2º do referido artigo com o intuito de procrastinar a penalização de seu cliente.

Acreditamos que o conjunto das medidas propostas ajudará a coibir o tráfico de informações desde os presídios, diminuindo a incidência de crimes ordenados por chefes de facções condenados, assim como trará melhorias ao trabalho de agentes penitenciários e magistrados responsáveis pelas execuções penais.

Pelo exposto, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

